

Acórdão: 16.869/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113918-80
Impugnante: Intermalhas Tecidos Importados e Malharia Ltda.
Proc. S. Passivo: José Vianney Guimarães
PTA/AI: 01.000146721-52
Inscr. Estadual: 062.068326-0030
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatou-se que a Autuada promoveu importação de tecidos do exterior recolhendo ICMS a menor sobre tais operações, visto que utilizou-se indevidamente da alíquota de 12% (prevista no art. 43, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.12” do RICMS/96 e art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.10” do RICMS/02), quando a alíquota aplicável em referidas operações era de 18%, conforme dispunha o art. 43, inciso I, alínea “f” do RICMS/96 (vigente à época dos fatos geradores ocorridos até 14/12/02) e art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS incidente na importação do exterior das mercadorias descritas nas Declarações de Importação elencadas nos quadros de fls. 12/15, relativas aos meses de abril a novembro/2002, fevereiro, março e maio a setembro/2003, uma vez que a Autuada utilizou-se da alíquota de 12% para cálculo do imposto, quando a correta seria a de 18%.

Lavrado em 23/09/04 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 808 a 814.

O Fisco se manifesta às fls. 845 e 846, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 847 a 850, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente cabe ressaltar que a Impugnante aborda em preliminar questões referentes ao mérito, razão pela qual as mesmas não serão abordadas como prefaciais.

Outrossim, insta destacar que parte dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas adequações) integra a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

“Trata o presente feito do recolhimento a menor do ICMS incidente na importação de mercadorias estrangeiras, ocorridas nos meses de abril a novembro/2002, fevereiro, março e maio a setembro/2003, conforme declarações de importação relacionadas às fls. 12 a 15, onde constam todas as despesas aduaneiras incidentes no desembaraço, e em fls. 16 a 17, estando demonstrado o valor tributável (valor CIF + II + IPI + despesas aduaneiras) e o imposto a recolher.

O Fisco teve o cuidado de anexar junto às declarações de importação, os respectivos extratos e os recibos correspondentes às despesas aduaneiras.

O cerne da questão ora discutida concentra-se na alíquota de ICMS utilizada na importação de tecidos. A Autuada aplicou nas operações de importação de tecidos do exterior a alíquota de 12%, baseado no disposto no § 3º, do art. 12 da Lei n.º 6.763/75, que determina que é interna a entrada, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria importada do exterior, e no § 20 do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do ICMS para até 12% nas operações internas com produtos têxteis, de fiação e vestuário.

O art. 42, inciso I, “b”, “b.10” do RICMS/2002, prescreve a alíquota de 12% nas operações internas com tecidos, **porém apenas aquelas realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.**

Destarte, a alíquota do imposto devido pela importação de tecido não é igual à alíquota interna, pois a aplicação desta requer que a operação se dê entre contribuintes inscritos. Na importação não há operação entre contribuintes, logo deverá ser aplicada a alíquota “geral” de 18%, conforme entendimento já respaldado na manifestação da SLT, através da Consulta de Contribuintes n.º 194/2004.”

Argumenta a Impugnante que ela assume as duas pontas nas operações de importação, posto que o exportador não é alcançado pela legislação tributária nacional não podendo ser considerado contribuinte desta ou de outra unidade da Federação, assim sendo entende que tais operações de deram entre ela/Impugnante e ela mesma.

No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que as operações foram realizadas entre a Impugnante (Importadora) e as empresas estabelecidas em outros países (Exportadoras) as quais não são inscritas no cadastro de contribuintes deste Estado, conforme reconhece a própria Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, vale acrescentar que a mencionada possibilidade de apresentação de saldo credor acumulado na “Conta Corrente Fiscal do ICMS” da empresa Autuada não altera nem invalida o presente trabalho fiscal.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em epígrafe.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Vianney Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 16/03//05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora